



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901221/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.834 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO REQUERIDA APÓS DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. MULTA E JUROS. CABIMENTO

Sendo extemporâneo o pedido de compensação deve incidir sobre o débito que se pretende compensar, juros e multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.832, de 15 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 18470.901219/2012-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente PER/DCOMP, onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL, para compensar débito próprio.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Por bem expor o caso dos autos, reproduz-se, em parte, o relatório da Delegacia de origem:

Por intermédio do Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo, o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido. Já em relação ao débito compensado, este foi parcialmente homologado pois segundo a unidade de origem "... o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, ...".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Termo de Apensação, Detalhamento da compensação, cópia de DARF, DCTF 1º semestre/2009, DIPJ/2010 ano-calendário 2009, despacho e despacho de encaminhamento.

Quando do julgamento, a Delegacia de origem julgou que, apesar de o crédito ter sido integralmente reconhecido, este não foi suficiente para compensar integralmente o débito, pois a compensação ocorreu após o vencimento devendo incidir, portanto, multa e juros de mora.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso repetindo as alegações da manifestação de inconformidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de PER/DCOMP onde a contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para compensar débito próprio.

O direito creditório foi integralmente reconhecido, porém se revelou insuficiente para quitar os débitos informados na PER/DCOMP, eis que a compensação ocorreu após o vencimento do débito, estando correta a incidência de multa de mora e juros.

No recurso voluntário interposto, a contribuinte apenas repete as razões de sua impugnação, sem nada acrescentar que demonstre que o valor de R\$3.326,70 encontra-se efetivamente em aberto, por insuficiência de saldo.

Assim, não havendo qualquer nova alegação, tampouco demonstrado a Contribuinte que o valor de R\$3.326,70 não seria efetivamente devido, mantenho a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos negando provimento ao recurso voluntário.

Informe-se que o crédito se refere à IRPJ ou CSLL. Assim, as referências ao IRPJ constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de CSLL.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator